

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Classifica o ceratocone, de graus 3 e 4, como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL:DECRETA:

Art. 1º - Fica o ceratocone, de graus 3 e 4, classificado como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

§1º – O previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao ceratocone de graus 3 e 4, conforme disposto no caput deste artigo.

§2º - O grau de gravidade do ceratocone deverá ser avaliado e atestado por um oftalmologista, regular e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 2º - Fica vedada a especificação do ceratocone como doença incapacitante para fins de ingresso no serviço público.

Parágrafo único – O portador de ceratocone de graus 3 e 4, para tomar posse, deverá ser avaliado e autorizado pela junta médica do concurso público, sendo certo que a referida junta médica deverá ser integrada por ao menos um oftalmologista.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo garantir às pessoas portadoras de ceratocone, de graus 3 e 4, os direitos advindos e garantidas instituídos pela Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, mais do que isso, assegurar que todos os portadores de ceratocone tenham a possibilidade de participar de concursos para acessar o serviço público.



O ceratocone é uma doença genética rara, de caráter hereditário e evolução lenta, sua principal característica é a redução progressiva da espessura da parte central da córnea, que é empurrada para fora, formando uma saliência com o formato aproximado de um cone. Segundo o Ministério da Saúde "A enfermidade atinge cerca de 150 mil pessoas por ano no Brasil e pode atingir os dois olhos de maneira assimétrica, ou seja, o distúrbio pode afetar mais um olho que o outro."¹

Excelências, as minha trajetórias de vida e profissional é a trajetória do avanço do cerotocone, da luta contra a doença, da conquista sobre a patologia e do orgulho de conseguir integrar as fileiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo no cargo de Delegado da Polícia, uma vez que tendo sido submetido a 5 (cinco) cirurgias para tratar o cerocotone e com a visão comprometida, tive que me dedicar aos estudos por meio de material auditivo, até conseguir galgar a vaga de delegado de polícia.

Não se trata de uma história triste, mas de um conto de resiliência, dedicação e vitória, da capacidade de enfrentar os obstáculos cotidianos e sobrepujar as dores e as dificuldades, ora, essa história não é apenas minha, é a história de milhares portadores de ceratocone que tem que lugar, diuturnamente, para ter acesso ao tratamento e continua correndo atrás dos seus sonhos.

Vencer o ceratocone foi vencer as piores estatísticas, passar no concurso foi obter êxito em relação ao meu esforço e, agora, propor e defender pautas relacionadas a essa patologia é um dever como parlamentar e portador da enfermidade, é colocar essa doença em debate e defender os direitos dessa parcela da população que merece respeito e cuidado.

Dito isto, a aprovação deste projeto é necessária para que o portador de cerotocone (graus 3 e 4) seja equiparado a deficiente visual para que, nos moldes do inciso XXXI, do artigo 7º da Carta Magna, não haja "*discriminação no tocante a salario e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência*", além, óbvio, de estar garantido a este portador o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nestes termos, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado por estas pessoas e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP

1 Acessado em 23/03/2023 às 16h37min: <
<https://bvsms.saude.gov.br/ceratocone/>>



* C D 2 3 0 2 5 2 3 6 9 7 0 0 *